

RECURSO ESPECIAL Nº 1.753.224 - RS (2016/0203625-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : CLARO S.A
ADVOGADO : JULIO CESAR GOULART LANES - RS046648
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO ZAPPE
RECORRIDO : MARIA CRISTINA BLAYA ZAPPE
RECORRIDO : VALDIR SACCOL ZAMPIERI
RECORRIDO : NILZA LUIZA VENTURINI ZAMPIERI
RECORRIDO : PAULO DOS SANTOS
RECORRIDO : MARTA SAURIN DOS SANTOS
RECORRIDO : VILSON MARCIMINO SERRO
RECORRIDO : CARMEN LUISA MANHAGO SERRO
ADVOGADOS : JOSÉ FERNANDO LUTZ COELHO - RS019738
JORGE ADAIME NETO E OUTRO(S) - RS081179

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO DE ESPAÇO. ESTAÇÃO DE RÁDIO-BASE DE TELEFONIA MÓVEL. DETERMINAÇÃO DE DESOCUPAÇÃO. INÉRCIA DA LOCATÁRIA. APLICAÇÃO DE ASTREINTES. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DO VALOR E DO LIMITE ESTABELECIDO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. DESPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA LOCATÁRIA E ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DA DECISÃO AGRAVADA. REFORMATIO IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Controvérsia acerca da possibilidade de, em se tratando de questão afeta a astreintes, cuja majoração, minoração, revogação ou cominação independe de provocação da parte, ser agravada, de ofício, a situação do recorrente, retirando-se o limite estabelecido para a multa na decisão agravada, sem que o credor das astreintes tenha assim postulado, maculando-se o princípio da "non reformatio in pejus".

2. Negado provimento ao agravo de instrumento interposto pela devedora (locatária) em face da decisão que fixara as astreintes e sem que haja pretensão de reforma da parte credora (locadora), beneficiária da multa diária, não pode o Tribunal extrapolar os limites traçados no recurso e a ele devolvidos para afastar completamente o limite de dias-multa estabelecido na decisão recorrida, agravando sensivelmente a situação da parte recorrente.

Superior Tribunal de Justiça

- 3. Violação do princípio da vedação da reforma em prejuízo da parte recorrente ("non reformatio in pejus"), orientado pelos princípios do dispositivo, da congruência e do devido processo legal.*
- 4. Inexistência de questão que pudesse ser considerada de ordem pública.*
- 5. Decote do acórdão recorrido do tópico em relação ao qual a parte interessada não se irressignou.*
- 6. Doutrina e jurisprudência acerca do tema.*
- 7. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro (Presidente) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2018(Data do Julgamento)

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.753.224 - RS (2016/0203625-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : CLARO S.A
ADVOGADO : JULIO CESAR GOULART LANES - RS046648
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO ZAPPE
RECORRIDO : MARIA CRISTINA BLAYA ZAPPE
RECORRIDO : VALDIR SACCOL ZAMPIERI
RECORRIDO : NILZA LUIZA VENTURINI ZAMPIERI
RECORRIDO : PAULO DOS SANTOS
RECORRIDO : MARTA SAURIN DOS SANTOS
RECORRIDO : VILSON MARCIMINO SERRO
RECORRIDO : CARMEN LUISA MANHAGO SERRO
ADVOGADOS : JOSÉ FERNANDO LUTZ COELHO - RS019738
JORGE ADAIME NETO E OUTRO(S) - RS081179

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por CLARO S.A., com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da CF, contra o acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, prolatado em sede de agravo de instrumento no curso de ação renovatória de contrato de locação ajuizada contra CARLOS ALBERTO ZAPE e OUTROS, cuja ementa está assim redigida:

AGRAVO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO MEDIANTE DECISÃO MONOCRÁTICA. DESPEJO DE IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL. ESTAÇÃO RÁDIO-BASE RESPONSÁVEL POR PROPULSIONAR SINAL DE TELEFONIA CELULAR E INTERNET AOS USUÁRIOS DA REGIÃO DE SANTA MARIA/RS. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO CONCEDIDO PARA TRANSFERÊNCIA DA ANTENA E SEUS RESPECTIVOS EQUIPAMENTOS. NEGADO PROVIMENTO.

Opostos embargos de declaração, o recurso foi rejeitado.

Nas razões do especial, sustentou a afronta aos arts. 535, II, 458, II, 460 e 461 do CPC/73, ao fundamento da existência de negativa de prestação

Superior Tribunal de Justiça

jurisdicional e, ainda, de reforma da decisão agravada em prejuízo do recorrente. Asseverou ter interposto o agravo de instrumento para reverter a decisão que fixou multa diária para desocupação do imóvel no valor de R\$ 1.000,00, limitada a 100 dias, sob a alegação de violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente considerando o valor pactuado do aluguel, e para dilatar o prazo para desocupação.

Disse cabível a readequação do valor da multa, mas não o prejuízo à parte recorrente consubstanciado no afastamento da limitação temporal para a sua incidência, tornando absolutamente desproporcional a medida que se pretende ver cumprida e, assim, afrontando-se os arts. 128, 460 e 461 do CPC/73. Postulou o provimento do recurso, cassando-se o acórdão no que tange à extinção do limite temporal da aplicação da multa.

Houve contrarrazões. Aduziu-se, além da incidência dos óbices dos enunciados 282 e 284/STF e 7/STJ, que o prazo de desocupação do imóvel no lapso de 6 meses expirou em 18/05/2014, não se revelando abusiva a multa diária fixada em R\$ 1.000,00 e limitada a 100 dias, especialmente porque a recorrente segue ocupando indevidamente o imóvel.

O recurso não foi admitido na origem.

Interposto agravo em recurso especial, dele conheci para, desde logo, negar provimento ao recurso especial.

Interposto agravo interno, entendeu por bem, esta 3ª Turma, em converter o agravo, independentemente de acórdão, isso na sessão de 14/04/2018.

Juízo de admissibilidade do recurso realizado com base nas normas do CPC/1973, por ser a lei processual vigente na data de publicação do acórdão ora impugnado (cf. Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.753.224 - RS (2016/0203625-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : CLARO S.A
ADVOGADO : JULIO CESAR GOULART LANES - RS046648
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO ZAPPE
RECORRIDO : MARIA CRISTINA BLAYA ZAPPE
RECORRIDO : VALDIR SACCOL ZAMPIERI
RECORRIDO : NILZA LUIZA VENTURINI ZAMPIERI
RECORRIDO : PAULO DOS SANTOS
RECORRIDO : MARTA SAURIN DOS SANTOS
RECORRIDO : VILSON MARCIMINO SERRO
RECORRIDO : CARMEN LUISA MANHAGO SERRO
ADVOGADOS : JOSÉ FERNANDO LUTZ COELHO - RS019738
JORGE ADAIME NETO E OUTRO(S) - RS081179

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO DE ESPAÇO. ESTAÇÃO DE RÁDIO-BASE DE TELEFONIA MÓVEL. DETERMINAÇÃO DE DESOCUPAÇÃO. INÉRCIA DA LOCATÁRIA. APLICAÇÃO DE ASTREINTES. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DO VALOR E DO LIMITE ESTABELECIDO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. DESPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA LOCATÁRIA E ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DA DECISÃO AGRAVADA. REFORMATIO IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Controvérsia acerca da possibilidade de, em se tratando de questão afeta a astreintes, cuja majoração, minoração, revogação ou cominação independe de provocação da parte, ser agravada, de ofício, a situação do recorrente, retirando-se o limite estabelecido para a multa na decisão agravada, sem que o credor das astreintes tenha assim postulado, maculando-se o princípio da "non reformatio in pejus".

2. Negado provimento ao agravo de instrumento interposto pela devedora (locatária) em face da decisão que fixara as astreintes e sem que haja pretensão de reforma da parte credora (locadora), beneficiária da multa diária, não pode o Tribunal extrapolar os limites traçados no recurso e a ele devolvidos para afastar completamente o limite de dias-multa estabelecido na decisão recorrida, agravando sensivelmente a situação da parte recorrente.

3. Violação do princípio da vedação da reforma em prejuízo

Superior Tribunal de Justiça

da parte recorrente ("non reformatio in pejus"), orientado pelos princípios do dispositivo, da congruência e do devido processo legal.

4. Inexistência de questão que pudesse ser considerada de ordem pública.

5. Decote do acórdão recorrido do tópico em relação ao qual a parte interessada não se irressignou.

6. Doutrina e jurisprudência acerca do tema.

7. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Eminentes Colegas. O recurso especial merece ser provido.

Antes da análise do cerne da controvérsia, tenho por deficiente a fundamentação do recurso especial no que toca à sustentada ofensa ao art. 535 do CPC/73, pois genérica, não havendo a demonstração clara dos pontos do acórdão que se apresentam omissos, contraditórios ou obscuros. Aplica-se, assim, o óbice da Súmula 284/STF.

Nesse sentido: AgRg no Ag 1.130.264/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), DJe de 01/07/2011; REsp 1.253.231/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 03/11/2011; REsp 1.268.469/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 27/02/2012; e REsp 1.190.865/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 01/03/2012.

No mérito, a discussão situa-se em torno da possibilidade de, no julgamento de agravo de instrumento interposto apenas pela locatária (Claro S.A.), recurso este manejado com o objetivo de ver reduzido o montante da multa e estendido o prazo para o cumprimento da obrigação de fazer, afastar-se, de ofício, o limitador da quantidade de dias-multa imposto na decisão agravada, já que, em assim procedendo, teria sido violado o princípio da *non reformatio in pejus*.

O acórdão recorrido reconheceu que, em decisão anterior, aquele Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul já havia expandido o prazo para desocupação do imóvel locado pela Claro S.A. para seis meses e que o juízo de primeiro grau deveria estabelecer multa em caso de

Superior Tribunal de Justiça

descumprimento da ordem.

Referido prazo teria findado em 18/05/2014, não sendo realizada a desocupação voluntária.

Determinado o despejo compulsório, o mandado de desocupação não fora cumprido pelo oficial de justiça em face da complexidade da retirada da aparelhagem da locatária, já que a locação era de espaço para a instalação de estação de radio-base, retransmissora dos sinais da sociedade de telecomunicações, a depender de mão de obra especializada.

Diante disso, o juízo determinou a desocupação do imóvel, no prazo de cinco dias, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, limitada a 100 dias.

O aresto, prolatado em 06/04/2015, registrou, também, que já se tinha passado mais de 10 meses do fim do prazo estipulado para cumprimento da decisão sem qualquer providência da recorrente, razão por que manteve o lapso de 5 dias e, ainda, o valor fixado pelo magistrado.

No entanto, não se limitou a manter a decisão recorrida, afastando, de ofício, a limitação da multa a 100 dias, imposta pelo juízo de origem, por entender não encontrar ela amparo legal e, ainda, por não atender aos pressupostos da efetividade da jurisdição.

Pragmaticamente, tenho que poucos discordariam da necessidade de se penalizar exemplarmente o devedor contumaz, especialmente quando a multa, limitada a determinado patamar, acaba se mostrando insuficiente como meio de coerção psicológica para o cumprimento da obrigação.

Essa conclusão ganha, ainda, reforço, nas hipóteses em que as astreintes são fixadas pelo juízo, em respeito das quais se assoma a necessidade de um processo efetivo de modo a que seja *"apto a cumprir integralmente toda a sua função sociopolítica-jurídica, atingindo em toda a plenitude todos os seus*

Superior Tribunal de Justiça

escopos institucionais" (in A Instrumentalidade do Processo, Cândido Rangel Dinamarco, Ed. Malheiros, 2010, p. 270), e, ainda, em sobrelevo à dignidade da jurisdição e imperatividade das ordens judiciais.

Aliás, sob a vigência do CPC de 1973 e mesmo agora, sob os influxos do CPC de 2015, o ordenamento jurídico garante a possibilidade de o juízo cominar ou revogar as astreintes, majorar ou minorar o seu valor e a sua periodicidade, assim como estabelecer ou afastar os limites a ela impostos, inclusive de ofício, tomando-se por base, notadamente, os princípios da efetividade, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Apesar disso, exatamente porque os institutos jurídicos não são ilhas isoladas dentro do sistema processual, o art. 461 do CPC/73 não poderia deixar de manter estreito diálogo com as demais normas (princípios ou regras), e, especialmente, com aquelas a orientarem, de modo genérico, o processo civil.

A possibilidade de se alterar o valor ou periodicidade da multa ou mesmo de se retirar ou incluir termo final para a sua incidência em sede recursal depende dos limites a que adstrito o Tribunal pela devolutividade mesma do recurso interposto.

Na espécie, o acórdão recorrido, quando do julgamento do recurso manejado pela devedora, de ofício, afastou a limitação da multa estipulada pelo magistrado de primeiro grau, agravando a situação da recorrente, sem que, reforce-se, tivesse o credor das astreintes impugnado a decisão recorrida no tocante ao referido limitador.

Violou-se, com isso, princípio processual fundante, decorrente do princípio dispositivo, consubstanciado na **impossibilidade de agravamento da situação do recorrente mediante o julgamento do seu próprio recurso**, o qual é sintetizado no brocardo latino "*non reformatio in pejus*".

É iterativa a jurisprudência desta Corte Superior no sentido da

impossibilidade de agravamento da parte recorrente sem que haja pedido de reforma da parte contrária.

Notadamente no âmbito das astreintes, colhem-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ASTREINTE. MAJORAÇÃO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL. AUSÊNCIA. PEDIDO EXPRESSO DA PARTE. REFORMATIO IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Verifica-se que a Corte local, ao negar provimento ao agravo de instrumento interposto contra a decisão que antecipou a tutela e fixou astreintes em desfavor da ora agravada, extrapolou os limites recursais, aumentando em dez vezes o valor da multa cominatória diária, sem que houvesse pedido da parte interessada.

2. Imperiosa a extirpação do que foi decidido sem provocação da parte interessada (majoração da multa cominatória).

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 978.709/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 29/10/2014)

PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO ORDINÁRIA. MULTA. VALOR REDUZIDO A PATAMAR RAZOÁVEL PELO JUÍZO SINGULAR E MANTIDO PELA CORTE DE ORIGEM. REVISÃO PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS.

1. A análise da questão relativa à redução das astreintes não pode ser revista na instância especial, salvo se o valor arbitrado for excessivo ou ínfimo, pois tal procedimento implica reexame de circunstâncias fáticas que delimitaram a controvérsia. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

2. A parte vencedora que, no primeiro grau de jurisdição, deixou de recorrer, conformou-se in totum com o julgamento, sendo vedado, em sede de apelo extremo, alterar o quanto decidido, uma vez que o Direito Processual Brasileiro veda a reformatio in pejus.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1298798/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 09/06/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. PROVA. ARTS. 131, 145 E 436 DO CPC. CABIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ART. 535 DO CPC. DECISÃO ULTRA PETITA. ARTS. 128 E 460 DO CPC. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ART. 461 DO CPC. MEDIDA NECESSÁRIA. NON REFORMATIO IN PEJUS.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR. SÚMULA 284 DO STF. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. ART. 557 DO CPC.

1. Não há por que falar em julgamento contrário às provas produzidas nos autos se o órgão julgador firmou suas conclusões embasado em laudo técnico fornecido pelo perito do juízo.

2. O cabimento dos aclaratórios reclama a existência de omissão, contradição ou obscuridade no decisório embargado.

3. Os embargos de declaração não se prestam para a rediscussão de questões já decididas. Ademais, inexistente ofensa ao art. 535, do CPC, caso o órgão julgador tenha dirimido de forma expressa, congruente e motivada a controvérsia.

4. A revisão da quantia fixada a título de indenização por danos morais em sede de recurso especial somente é possível nas hipóteses em que tal valor seja exorbitante ou irrisório.

5. Cabe ao recorrente, além de demonstrar as razões de seu inconformismo, apontar o dispositivo de lei federal tido por contrariado.

6. O art. 461 do CPC permite ao julgador impor medida necessária à efetivação da obrigação de fazer a que a parte fora condenada, assim como a fixação de multa diária.

7. Não tendo a parte contrária pugnado para tanto, instituir novo gravame ao único recorrente, piorando o seu status jurídico, é vedado pelo princípio da non reformatio in pejus.

8. Aplica-se a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, na hipótese de agravo regimental manifestamente improcedente, ficando condicionada a interposição de qualquer outro apelo ao depósito do respectivo valor.

9. Agravo regimental desprovido. Aplicação de multa de 5% sobre o valor corrigido da causa. (AgRg no Ag 1078288/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MULTA COMINATÓRIA. EXECUÇÃO. VALOR DA MULTA. ACERTAMENTO DO VALOR DEVIDO. ART. 475-J DO CPC. AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA.

1. A multa cominatória prevista no art. 461, do CPC, carrega consigo o caráter de precariedade, de forma que, mesmo após o trânsito em julgado da sentença que confirmou a antecipação, não se reveste o valor da multa do caráter de definitividade, liquidez e certeza, pressupostos para a execução segundo o rito do art. 475-J do CPC.

Superior Tribunal de Justiça

2. O valor fixado provisoriamente a título de multa diária deve merecer acerto, antes do início de sua execução, da qual será pressuposto o exercício, pelo magistrado, do juízo acerca do retardamento injustificado, de parte ou de toda a obrigação; o estabelecimento do termo inicial e final da multa e de seu valor definitivo. Apenas após este acerto judicial, a execução da multa seguirá o rito do art. 475-J.

3. No caso, sequer descumprimento de obrigação de fazer houve, mas retardamento de adimplemento de obrigação de pagar dinheiro, obrigação esta cujo valor não foi fixado na decisão antecipatória de tutela e nem no título judicial transitado em julgado. Não seria, portanto, sequer o caso de imposição de multa diária cominatória.

Mantém-se, todavia, o seu arbitramento, tendo em vista a impossibilidade de reforma em prejuízo daquele que recorre.

4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1239714/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 17/02/2012)

Assim deve ser para evitar-se que o recorrente, no exercício do seu constitucional direito de recorrer, obtenha decisão que, negando provimento ao seu recurso, agrave sensivelmente a sua situação.

Não se trata, na espécie, de qualquer das exceções ao princípio da vedação da reforma em prejuízo, como ocorre, por exemplo, com as questões de ordem pública - que, aliás, sequer diz com o efeito devolutivo dos recursos, mas translativo - ou, ainda, com o disposto no art. 515, §3º, do CPC/73, pelo qual, extinto o feito sem resolução de mérito, o Tribunal, estando a causa madura para julgamento, poderia, reformando a sentença, julgar, no mérito, improcedente o pedido.

A questão, aqui, está adstrita ao interesse privado das partes (locador e locatário), apesar de a lei permitir que o Estado-jurisdição, de ofício, regule a multa diária, aplicando-a, majorando-a, revogando-a ou reduzindo-a.

Até mesmo a importante característica da imparcialidade da jurisdição acabaria por restar abalada mediante o favorecimento de uma das partes, fora das hipóteses legais, sem que tenha ela assim expressamente postulado, o que

deve ser ao máximo evitado.

A doutrina, no geral, tonaliza como essencial, em que pese não absoluto, o princípio da *non reformatio in pejus*, sendo pertinente a lembrança das seguintes lições:

1) ARAKEN DE ASSIS (*in Manual dos Recursos, Ed. RT, 5ª ed. em e-book, 2017, item 14.2*): *Funda-se a proibição da reformatio in pejus em dois pilares: de um lado, o princípio dispositivo, tão intenso no grau recursal quanto na formação do processo na origem, e, neste particular, deita raízes no direito fundamental do devido processo;*²⁴⁴ *e, de outro, o interesse exigido para impugnar as decisões judiciais.*²⁴⁵ *O art. 1.013, caput, estabelece que o recurso levará ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. Nada mais. E o art. 1.002 antevê a apelação parcial. A conjugação dessas regras, limitando o objeto do recurso, já basta para pré-excluir a reforma para pior.*

2) FLÁVIO CHAIM JORGE (*Teoria Geral dos Recursos Cíveis, 1ª ed. em e-book, 2014, Item 10.5.1*): (...) *Essa proibição decorre da incidência natural do princípio dispositivo, fazendo com que exista a impossibilidade de o recurso prejudicar a situação do próprio recorrente.*

Como o órgão julgador somente pode conhecer e julgar a parte da decisão impugnada pelo recorrente, àquele abrem-se apenas dois caminhos: dá-se provimento ao recurso, e a situação do recorrente é melhorada; ou nega-se provimento ao recurso, e o recorrente encontrar-se-á em idêntica situação àquela que se encontrava quando da prolação da decisão desfavorável.

Exemplificativamente, numa demanda em que o autor formula 3 pedidos e obtém sentença favorável em relação a 2 deles, o tribunal não poderá, no julgamento da apelação interposta pelo autor pleiteando também a condenação do réu ao pagamento do terceiro pedido, reformar a sentença e alcançar os outros dois pedidos que não foram objeto de impugnação.

(...)

Esses exemplos evidenciam como se torna impossível a situação do recorrente ser piorada em razão da interposição de seu próprio recurso. A parte não impugnada da decisão transitará, automaticamente, em julgado, razão pela qual no julgamento do recurso o tribunal não poderá modificá-la, sob pena inclusive de ofensa à coisa julgada.

3) GILSON DELGADO MIRANDA E SÉRGIO SHIMURA (*in Questões Relevantes sobre Recursos, Ações de Impugnação e*

Mecanismos de Uniformização de Jurisprudência, Ed. RT, 1ª ed. em e-book, 2.017, item 3): Na análise das finalidades do recurso, cabe sublinhar a situação de reforma da decisão recorrida. **Como regra, o órgão jurisdicional ad quem não pode piorar a situação do recorrente, considerando que o âmbito de reexame da matéria cinge-se àquilo que foi objeto de impugnação.**

Em regra, o recurso é expediente que tem por objetivo tão somente a melhora da posição da parte. Aquilo que não for objeto do recurso não pode ser alterado pelo tribunal porque a questão transitou em julgado ou porque incidiu a preclusão.

O juízo ad quem não pode extrapolar o que está sendo pedido no recurso, não podendo ir além nem ficar aquém daquilo que está sendo postulado pelo recorrente, como se depreende do princípio dispositivo, que incide tanto em primeiro como em segundo graus (arts. 141, 492, 1.010, III, e 1.013). Em outras palavras, o rejuízo limita-se exatamente à matéria impugnada (arts. 1.002 e 1.013).

(...)

Essa vedação da reforma para prejudicar constitui um dos princípios fundamentais dos recursos, que, embora não previsto expressamente em lei, deflui do sistema processual, mais especificamente da conjugação do princípio dispositivo e do efeito devolutivo do recurso (tantum devolutum quantum appellatum).

4) JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA E TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (in Processo Civil Moderno, Ed. RT, V. 2, 1ª ed. em e-book, 2013, item 2.7): É ao recorrente que cabe delimitar o âmbito do mérito recursal, devendo deduzir razões de impugnação e formular pedido de reforma da decisão (âmbito de devolutividade do recurso).³¹ **O órgão ad quem deve examinar a questão posta nestes limites e não pode piorar a situação do recorrente, a não ser que esta piora decorra da cognição de matéria de ordem pública, de ofício ou acolhendo preliminar(es) alegada(s) pelo recorrido em contrarrazões.**⁸² Este é o significado do princípio da proibição da reformatio in pejus,⁸³

Esta é a razão pela qual é perfeitamente lícito ao tribunal, por exemplo, extinguir o processo sem julgamento do mérito, em julgamento de apelação contra sentença de mérito interposta apenas pelo autor, não ocorrendo aqui a reformatio in pejus proibida: há, em certa medida, reforma para pior, mas permitida pela lei, pois o exame das condições da ação é matéria de ordem pública a respeito da qual o tribunal deve pronunciar-se ex officio, independentemente de pedido ou requerimento da parte ou interessado (art. 267, VI e § 3.º, CPC). Dizemos em certa medida porque, na verdade, nem se poderia falar de reformatio in

Superior Tribunal de Justiça

*pejus, instituto que somente se coaduna com o princípio dispositivo, que nada tem a ver com as questões de ordem pública transferidas ao exame do tribunal destinatário por força do efeito translativo do recurso.*⁸⁴

Por essa razão, tenho por violados os arts. 128 e 460 do CPC/73, a disporem acerca do princípio da congruência, princípio este que informa, não só o primeiro grau, mas, também, o grau recursal, devendo-se decotar do acórdão recorrido o afastamento do limite das multas diárias estabelecido na decisão de primeiro grau.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2016/0203625-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.753.224 / RS**

Números Origem: 00079819120108210027 00635928620158217000 00699130620168217000
01392164420158217000 02557013020158217000 02711000007987 11000007987
2007366820168217000 70063782148 70064538382 70065703233 70068597194
70069905420

PAUTA: 16/10/2018

JULGADO: 16/10/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLARO S.A
ADVOGADO : JULIO CESAR GOULART LANES - RS046648
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO ZAPPE
RECORRIDO : MARIA CRISTINA BLAYA ZAPPE
RECORRIDO : VALDIR SACCOL ZAMPIERI
RECORRIDO : NILZA LUIZA VENTURINI ZAMPIERI
RECORRIDO : PAULO DOS SANTOS
RECORRIDO : MARTA SAURIN DOS SANTOS
RECORRIDO : VILSON MARCIMINO SERRO
RECORRIDO : CARMEN LUISA MANHAGO SERRO
ADVOGADOS : JOSÉ FERNANDO LUTZ COELHO - RS019738
JORGE ADAIME NETO E OUTRO(S) - RS081179

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro (Presidente) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.